

Ass.

at 99

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDUSCON-GO E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS - S.T.T.R-GO, NA FORMA ABAIXO:

CLÁUSULA 01 - JURISDIÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os motoristas que trabalham no setor da Indústria da Construção no Estado de Goiás.

CLÁUSULA 02 - VIGÊNCIA

O prazo de vigência da presente convenção será de 1º de Maio de 1998 a 30 de Abril de 1999.

CLÁUSULA 03 - REAJUSTE SALARIAL

Aos motoristas é assegurado no mês de <u>maio/98</u> um aumento de salário, conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	Percentual de aumento a incidir sobre os salários vigentes na data de admissão
NOVEMBRO/97 e Anteriores	6,00 % (seis por cento)
DEZEMBRO/97	5,00 % (cinco por cento)
JANEIRO/98	3,98 % (três virgula noventa e oito por cento)
FEVEREIRO/98	2,97 % (dois virgula noventa e sete por cento)
MARÇO/98	1,97 % (um virgula noventa e sete por cento)
ABRIL/98 .	0,98 % (zero virgula noventa e oito por cento)

March 1990

Am

Mainelinius

wf.



fis n. W

Parágrafo Primeiro: Os reajustes constantes da tabela retro transcrita se limitarão à parcela salarial de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O reajuste da parcela salarial acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será objeto de negociação entre a empresa e o empregado.

Parágrafo Segundo: No mês de janeiro de 1999, será concedido um reajuste salarial de 1% (um por cento) sobre os salários vigentes em dezembro de 1998.

Parágrafo Terceiro: Os aumentos espontâneos concedidos entre os meses de Novembro/97 e abril/98 poderão ser compensados, até os limites constantes da tabela.

Parágrafo Quarto - As diferenças salariais advindas do reajuste salarial desta Convenção, deverão ser quitadas no pagamento do mês de julho/98.

CLÁUSULA 04 - TRIÊNIO E QUINQUÊNIO

Além dos reajustes salariais previstos na Cláusula Terceira, o trabalhador terá direito aos seguintes adicionais:

- a) 3% (três inteiros por cento) aos motoristas que completarem mais de 3 (três) anos de serviço na mesma empresa;
- b) 5% (cinco inteiros por cento) aos motoristas que completarem mais de 5 (cinco) anos de serviços na mesma empresa;

Parágrafo único: Os benefícios desta Cláusula não serão concedidos cumulativamente.

CLÁUSULA 05 - CONTRA-CHEQUES

As empresas fornecerão a seus empregados motoristas, mensalmente, comprovantes de pagamento nos quais constarão: salários recebidos, número de

A SHE

Am (B)

namatriain V



horas extras, descontos efetuados, horas normais, comissões, ajudas de custo, gratificações, adicionais, além de outros títulos que acresçam ou onerem a remuneração do empregado.

CLÁUSULA 06 - CTPS

As empresas ficarão obrigadas a anotar na CTPS de seus empregados motoristas, todos os aumentos concedidos, especificando sua origem, bem como as promoções, transferência, equiparação salarial, etc.

<u>CLÁUSULA 07 - EPI</u>

Serão fornecidos gratuitamente pela empresa, uniformes, macacões, fardamentos, peças e vestuários, equipamentos de proteção individual quando forem exigidos por lei ou pelo empregador.

CLÁUSULA 08 - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados as mensalidades a favor do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás, via de relação por este fornecida, após autorização do motorista, nos termos do art. 545, da CLT, valores estes que serão recolhidos diretamente ao Sindicato pelas empresas no prazo de 15 (quinze) dias após o desconto em folha.

CLÁUSULA 09 - DESLOCAMENTO DE EMPREGADOS

As empresas pagarão aos seus motoristas que não tiverem controle de horário de trabalho, o equivalente a 2 (duas) horas extras por dia, quando em viagem fora de seu domicílio e independente de comprovação.

All March

Whiteling

X



(Is. n

CLÁUSULA 10 - DIÁRIA

As empresas pagarão aos seus empregados motoristas, quando em viagem fora de seu domicílio, uma diária cujo valor não poderá ser inferior a 8.6% (oito vírgula seis por cento) do salário mínimo, que será destinada a cobrir as despesas com alimentação e pousada, no caso destas despesas não serem reembolsadas ou fornecidas pelas empresas.

CLÁUSULA 11 - CARREGADORES

As empresas ficam obrigadas a fornecer por sua conta aos empregados motoristas os carregadores (ajudantes). Onde as empresas não tiverem esses ajudantes, os mesmos serão contratados por conta da empresa.

CLÁUSULA 12 - ACUMULO DE FUNÇÃO

Nenhum motorista poderá acumular as funções de motorista e carregador ao mesmo tempo. Mas se isso acontecer, o motorista terá direito à remuneração pelas funções de motorista e carregador. No entanto, fica o motorista responsável pela orientação da carga e descarga das mercadorias que transportar.

CLÁUSULA 13 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas ficam obrigadas a aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo sindicato profissional, como também os atestados médicos emitidos pelo SECONCI-GO, para fins de abono de falta e remuneração.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que possuírem serviço médico próprio.

Parágrafo Segundo: A exclusão a que se refere o parágrafo anterior não abrange os atestados odontológicos do sindicato profissional, desde que os mesmos não dêem efeito retroativo.

J. 1980 . .

Am

Manuelliding



fls.	n.*	A
Ass.	******	W

Parágrafo Terceiro: A remuneração correspondente aos atestados médicos será quitada no primeiro pagamento subsequente.

CLÁUSULA 14 - QUITAÇÃO DE DESLIGAMENTO

As empresas que não fizerem a quitação devida ao motorista nos prazos previstos na lei 7.855/89, além do pagamento da multa prevista na referida lei, ficarão obrigadas ao pagamento dos salários correspondentes aos dias em que o empregado ficar aguardando o acerto.

Parágrafo Primeiro: A prova de que a empresa está retendo o acerto com o motorista será feita através de denúncia do empregado ao sindicato da classe que comunicará tal fato à empresa para efeito de regularização.

Parágrafo Segundo: O não comparecimento do empregado para o acerto da rescisão contratual de trabalho será avisado por escrito pela empresa ao sindicato da classe, evitando desta forma o pagamento da multa e dias parados citados no "caput" desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - As rescisões dos contratos de trabalho de duração acima de 6 (seis) meses deverão ser homologadas no Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Goiás.

CLÁUSULA 15 - DESCONTOS COMPULSÓRIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados motoristas, sindicalizados ou não, a importância relativa a 5% (cinco por cento) de seus salários, de uma só vez e no primeiro mês de vigência da presente convenção, devendo essa importância ser recolhida nos primeiros 30 (trinta) dias subsequentes, a favor do sindicato profissional, a qual será aplicada nas obras sociais da Entidade.

Into

Pro (1)

Whiteal Rains



MTB-D	RT/GO/
fls. n.	· Uh
Ass.	
	and the second s

Parágrafo Primeiro: Os critérios estabelecidos nesta Cláusula serão aplicados também aos motoristas que foram admitidos na vigência da presente Convenção Coletiva do Trabalho.

Parágrafo Segundo: fica garantido o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial ao empregado não associado ao sindicato laboral, devendo neste caso, manifesta-se individualmente e por escrito até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto, na forma prevista no Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/97, firmado entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região e as Entidades Sindicais do Estado de Goiás.

CLÁUSULA 16 - RECIBO DE DOCUMENTO

Ficam as empresas obrigadas a fornecer recibos de documentos entregues por seus empregados para qualquer finalidade, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimentos e devolução dos mesmos, data em que o empregado dará recibo de que recebeu os referidos documentos.

CLÁUSULA 17 - CÓPIAS DE COMUNICAÇÃO

Ficam as empresas obrigadas a fornecer cópias de comunicação de suspensão, advertências, aviso prévio e rescisões no momento em que os mesmos forem assinados pelos motoristas.

CLÁUSULA 18 - FGTS - LOCAL DE DEPÓSITO

As empresas efetuarão os depósitos relativos ao FGTS em agências bancárias na localidade onde estiver situado o estabelecimento da empresa a que se achar vinculado o empregado.

CLÁUSULA 19 - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho ficará fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda a sexta. O sábado será considerado dia livre, sendo

Marie Com

ne

Minalphins

Phys

fis. n.°...

admissível a prestação de serviços sobre regime de horas extras, ou como compensação conforme acordo entre as partes.

Parágrafo Primeiro: As horas extras serão remuneradas na forma da lei;

Parágrafo Segundo: Os Vigias Diurnos e Noturnos, poderão ter sua jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CLÁUSULA 20 – BANCO DE HORAS

O regime de BANCO DE HORAS, criado pela Lei nº 9.601/98, obedecidas as disposições constantes do referido texto legal, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes e vigorará a partir de 1º de outubro de 1998.

Parágrafo Primeiro: As contratações de horas extras, no regime de BANCO DE HORAS, só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devendo ser compensadas dentro de um período máximo de 120 (cento e vinte) dias;

Parágrafo Segundo: A empresa encaminhará no prazo mínimo de 15 (quinze) dias ao Sindicato Laboral sob cuja jurisdição os trabalhadores estiverem vinculados, o TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS e facultará aos seus representantes fazer esclarecimentos aos interessados quanto às condições de funcionamento do BANCO DE HORAS;

Parágrafo Terceiro: O REGIME DE BANCO DE HORAS, poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior, a critério do empregador;

Parágrafo Quarto: Na vigência do REGIME DE BANCO DE HORAS a jornada de trabalho não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 horas diárias;

•



fls. n.º....

Parágrafo Quinto: Não serão compensadas as horas eventualmente trabalhadas nos dias de Sábado, Domingo e feriados, as quais serão regularmente registradas e remuneradas na forma prevista em lei;

Parágrafo Sexto: Ao final do período de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no Parágrafo Primeiro desta cláusula, as horas extras eventualmente trabalhadas e não compensadas serão pagas com acréscimo de 50% do valor da hora normal;

Parágrafo Sétimo: Ocorrendo extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com o acréscimo de 50% do valor da hora normal.

CLÁUSULA 21 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado mensalmente na primeira sexta-feira do mês seguinte ou no máximo até o 5º dia útil conforme legislação específica.

Parágrafo Primeiro: Será efetuado a todos os trabalhadores um adiantamento salarial correspondente a 50% do salário, até o dia 18 de cada mês;

Parágrafo Segundo: O pagamento do adiantamento salarial, bem como da quitação, será efetuado preferencialmente em dinheiro. As empresas que efetuarem o pagamento em cheque, deverão fazê-lo um dia antes do término do prazo legal;

Parágrafo Terceiro A partir do mês de janeiro de 1999, os pagamentos poderão ser efetuados mensalmente sem a necessidade do adiantamento descrito no Parágrafo Primeiro, observando-se as condições estabelecidas no "Caput" e nos Parágrafos Segundo desta Cláusula.

CLÁUSULA 22 - CAFÉ DA MANHÃ

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, a partir de julho/98, gratuitamente, café da manhã composto de leite, café, pão francês de 100 gramas e margarina.

Miles C

m

man 1000



MIS DRT/GO

Parágrafo Único: As empresas cujos locais de trabalho tenham menos de vinte empregados, pactuarão livremente com os mesmos a forma de seu fornecimento.

CLÁUSULA 23 - GARANTIA DE EMPREGO

Aos empregados que comprovadamente estiverem faltando até 12 (doze) meses para adquirir direito à aposentadoria e que contar, no mínio, 3 (três) anos de serviços prestados à mesma empresa, fica assegurada a garantia do emprego, durante o período que faltar para sua aposentadoria, só podendo ser dispensado, nesse período, se cometer falta grave.

CLÁUSULA 24 - - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Até 31 de Dezembro/98 fica estipulado o prazo máximo de 60 dias (improrrogáveis) para o contrato de experiência, obrigando-se o empregador a fazer anotação do mesmo na CTPS do empregado conforme o disposto na CLT. A partir 1° janeiro de 1999, o contrato de experiência poderá ter a duração de até 90 (noventa) dias, na forma da lei.

Parágrafo único - No caso de readmissão de empregado, na mesma empresa e para a mesma função, dentro de um período de 6 meses após o término de contrato anterior, fica vedada a utilização do contrato de experiência.

CLÁUSULA 25: O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO <u>DETERMINADO</u>

Criado pela Lei nº 9.601/98 e pelo Decreto nº 2.490/98, obedecidas as disposições constantes dos referidos textos legais, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes e vigorará a partir de 1º de outubro de 1998.

linker -

auf.

W.



MTB-DRT/GO

Parágrafo Primeiro: O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, terá duração mínima de 120 (cento e vinte) dias, podendo sofrer prorrogações sucessivas até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura inicial do contrato;

Parágrafo Segundo: As contratações por prazo determinado só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo;

Parágrafo Terceiro: A contratação por prazo determinado só se efetivará mediante a apresentação ao Sindicato Profissional dos seguintes documentos para efeito de fiscalização e controle: GRE e GRPS dos últimos 6 meses anteriores à contratação e após, mensalmente. Para prorrogação do contrato será exigida a apresentação dos documentos mencionados;

Parágrafo Quarto: As empresas se obrigam, na forma prevista pelo artigo 2°, Parágrafo Único, da Lei nº 9.601/98, a efetuar depósitos mensais em caderneta de poupança vinculada, para cada empregado contratado por prazo determinado, em casa bancária de escolha do empregador, equivalentes a 6% (seis por cento) da remuneração percebida por seus empregados, cujo montante será liberado a cada período de 90 (noventa) dias, ou ao término do contrato;

Parágrafo Quinto: Os depósitos referidos no parágrafo anterior, serão efetuados independentemente dos recolhimentos devidos pelas empresas ao FGTS, correspondentes à alíquota de 2% (dois por cento), na forma estabelecida pelo artigo 2°, inciso II, da Lei nº 9.601/98.

Parágrafo Sexto: Ocorrendo a rescisão antecipada do CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, será devida uma indenização, obedecidos os seguintes critérios:

1 Se a rescisão for motivada pelo empregador, a indenização será calculada pelo somatório dos percentuais abaixo relacionados, considerando o período remanescente do contrato, dividido em intervalos de 30 (trinta) dias ou fração, caso o último intervalo não atinja 30 (trinta) dias:

all)

- 30% (trinta por cento) da remuneração, para o primeiro período de 30 (trinta) dias;
- 20% (vinte por cento) da remuneração, para o segundo período de 30 (trinta) dias:
- 10% (dez por cento) da remuneração, para o terceiro período de 30 (trinta) dias;
- 10% (dez por cento) da remuneração, para cada período de 30 (trinta) dias posterior ao terceiro período;
- 2. Se a rescisão for motivada pelo empregado, o mesmo deverá comunicar a empresa por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, não sendo devida nenhuma indenização;

Parágrafo Sétimo: Os empregadores se obrigam a remeter aos Sindicatos Laborais Convenentes, a relação de empregados contratados nas condições ora pactuadas, com a finalidade de controle e fiscalização e ainda, a afixarem no Quadro de Aviso da empresa, cópia do instrumento normativo e da relação dos contratados;

Parágrafo Oitavo: As condições estabelecidas nesta Cláusula, vigorarão a partir de 1º de outubro 1998, cabendo às entidades convenentes a ampla divulgação e orientação às categorias que representam, quanto à utilização desta modalidade contratual;

Parágrafo Nono: Para a utilização do benefício de redução de alíquotas, previsto no Artº 2º da Lei nº 9.601/98, deverão as empresas cumprirem as condições previstas no Artº 7º do Decreto nº 2.490/98.

CLÁUSULA 26 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA EMPRESA AO SINDUSCON-GO

Com fundamento na decisão emanada de Assembléia Geral do Sindicato das Indústrias da Construção no Estado de Goiás, realizada em 22.04.98, as seconda de Construção no Estado de Goiás, realizada em 22.04.98 as seconda de Construção no Estado de Goiás, realizada em 22.04.98 as seconda de Construção no Estado de Goiás, realizada em 22.04.98 as seconda de Construção no Estado n

Inda.

Golds, Teatizada Ciri 22.



1

Na ma	
₩	
ACC	

empresas da Construção Civil, associadas ou não, se obrigam a recolher a favor do SINDUSCON-GO, a importância conforme especificação abaixo e cuja contribuição, deverá ser recolhida em guia propria do Sindicato até 30.07.98.

CAPITAL SOCIAL

- a) Até 7.700 UFIR's (sete mil e setecentas), contribuição de 100 UFIR's (cem);
- b) De 7.701 UFIR's (sete mil setecentas e uma) à 30.500 UFIR's (trinta mil e quinhentas), contribuição de 150 UFIR's (cento e cinquenta);
- c) De 30.501 UFIR's (trinta mil quinhentas e uma) à 77.000 UFIR's (setenta e sete mil), contribuição de 200 UFIR's (duzentas);
- d) De 77.001 UFIR's (setenta e sete mil e uma) à 154.000 UFIR's (cento e cinquenta e quatro mil), contribuição de 300 UFIR's (trezentas);
- e) De 154.001 UFIR's (cento e cinquenta e quatro mil e uma) à 385.000 UFIR's (trezentas e oitenta e cinco mil), contribuição de 400 UFIR's (quatrocentas);
- f) De 385.001 UFIR's (trezentas e oitenta e cinco mil e uma) à 770.000 UFIR's (setecentos e setenta mil), contribuição de 500 UFIR's (quinhentas);
- g) De 770.001 UFIR's (setecentos e setenta mil e uma) à 1.550.000 UFIR's (hum milhão e quinhentos e cinquenta), contribuição de 600 UFIR's (seiscentas);
- h) Acima de 1.550.001 UFIR 's (hum milhão quinhentos e cinquenta e uma), contribuição de 700 UFIR's.

Parágrafo Primeiro - O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos:

a) Juros de mora de 1% (hum inteiro por cento) ao mês;

Hybr.

W 3

Jun 12



MfB.	DRT/G	0 Q
fis. I	n.°	12
Ass	d p of the a analogue	W

b) Multa de mora de 2% (dois inteiros por cento) ao mês.

CLÁUSULA 27 - SECONCI - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS TRABALHADORES

Criado na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 91/92, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS, SECONCI-GO - sociedade civil sem fins lucrativos, tem por objetivo prestar assistência social em geral, e, em particular assistência médico-ambulatorial e dentária aos integrantes das categorias patronais e laborais e seus dependentes, conforme consta do 3º Grupo do Quadro a que se refere o Art. 577 da CLT., Plano CNTI.

Parágrafo Primeiro - A fim de possibilitar a continuidade dos serviços implantados, por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 22.04.96, as empresas recolherão, mensalmente, de forma compulsória, ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SECONCI-GO, o equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da folha de salários pagos no mês.

Parágrafo Segundo - Os recolhimentos abrangem todos os valores de natureza salarial pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes da Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive os valores correspondentes ao 13º salário integral e/ou proporcional.

Parágrafo Terceiro - O pagamento da contribuição mensal deverá ser efetuado, em guia própria fornecida pelo SECONCI-GO, até o 10° (décimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo Quarto - O recolhimento a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior a 20% do piso salarial mensal do servente, vigente no mês do fato gerador.

Parágrafo Quinto - O SECONCI-GO fiscalizará o cumprimento do disposto nesta cláusula, estando as empresas obrigadas a fornecer, sempre que solicitadas, cópias das Guias de Recolhimento do INSS, FGTS e Folhas de Pagamento, para fins de conferência das parcelas recebidas.

W /

Jan 13



MTB-DRT/GO

Parágrafo Sexto - Com o objetivo de permitir ao SECONCI-GO a elaboração de prontuários de todos os trabalhadores, as empresas contribuintes se obrigam a enviar, no ato do seu cadastramento no SECONCI-GO, a GRE do FGTS e mensalmente, até o dia 30, cópia do CAGED para atualização do cadastro de seus trabalhadores.

CLÁUSULA 28 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Todas as empresas ficam obrigadas, a partir de 1º de julho de 1.998, a contratar um plano de seguro de vida em grupo a favor dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

- 1 R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência;
- 2 R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente ou doença (profissional ou não), independente do local de ocorrência. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;
- 3 R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de morte do cônjuge ou companheiro por qualquer causa;
- 4 R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em caso de morte de cada filho do empregado, menor de 18 anos ou economicamente dependente do segurado, limitado a 4 (quatro), por qualquer causa;
- 5 R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;
- 6 Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência, os beneficiários do seguro receberão 50 (cinquenta) quilogramas de alimentos (duas cestas básicas).

John.

w).

W.



MTB-DRT/GO

Parágrafo Primeiro: As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

Parágrafo Segundo: Além das coberturas previstas no "caput" desta Cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio-funeral, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, o empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

Parágrafo Quarto: A cobertura e a indenização por morte e ou invalidez permanente previstas nos incisos "1" e "2" desta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de um exclui o outro;

Parágrafo Quinto: As empresas que optarem por valores maiores do que os estabelecidos acima, nas coberturas de sinistro, poderão pactuar com seus empregados a participação destes, no pagamento dos prêmios. Os acréscimos nos prêmios de seguro, poderão ser descontados nos salários dos empregados beneficiados. Para isto, deverão os empregados assinar o Termo de Adesão;

Parágrafo Sexto: O SINDUSCON-GO visando facilitar a implementação deste benefício, firmará convênio com seguradoras e corretoras e colocará à disposição de seus filiados;

Parágrafo Sétimo: Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, ficando, nestes casos, a Construtora que subempreitar obras e administrar o condomínio, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

rul)

And I want



MIR DHI

CLÁUSULA 29 - FORO COMPETENTE

As controvérsias das relações entre empresas e motoristas, decorrentes da presente Convenção, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, Juizes de Direito, quando for o caso e Investidos nas funções de Juizes do Trabalho.

E por estarem justas e convencionadas, assinam a presente convenção as Entidades contratantes, em 03 (três) vias para os mesmos cleitos legais.

Goiânia, 18 de agosto de 1998.

MÁRIO

HÉRCULES GOMES NOLASCO [©]Diretor da CPRT/SINDUSCON-G**O**

Assessora Juridica - SINDUSCON-GO

PRESIDENTE DU S.T.T.R.GO.

MARCELO'M

DIRECTOR DE NECOCIAÇÕES DO SINDICSCON-GO

Assessora Jurimea SINDUSCON-ĞO

101 Proc. DHT .46208.010393/98-01

A presente Convonção Coletiva de Col ballie for registrada o unativada tioja unda cer eul ab départer a mod dongeles asposições deste instrumento, que forem quiis de plono direito, serão substituides, au-· maticamente, pelas normas legais aplicávels espécie"

GOIRNIA, 11/09/98

Tubelbo - Cir 01905-4



MTB-DR	T/GO
fig n.s.	17
A##	

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS

	empresacom (nome da empresa)
sede à	por seu representante
seuc a	(endereço completo)
legal	(endereço completo) declara sua adesão e plena aceitação dos termos da
(nome)
Sindicato da Indústria da Trabalhadores em Transpor	da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDUSCON-GO - Construção no Estado de Goiás e S.T.T.RGO Sindicato dos tes Rodoviários no Estado de Goiás, que institui o regime de compensação inado "BANCO DE HORAS", na forma do que dispõem os parágrafos 2° e onsolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6° da Lei
narmitam o acompanhamen	penas da lei que sempre que solicitado, apresentará as informações que to e verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e
na referida cláusula da Co	onvenção Coletiva de Trabalho, inclusive datas de início e término dos nte) dias do Banco de Horas.
na referida cláusula da Coperíodos de 120 (cento e vi	onvenção Coletiva de Trabalho, inclusive datas de micro e termino dos
na referida cláusula da Coperíodos de 120 (cento e vi	onvenção Coletiva de Trabalho, inclusive datas de inicio e termino dos inte) dias do Banco de Horas.
na referida cláusula da Coperíodos de 120 (cento e vi	onvenção Coletiva de Trabalho, inclusive datas de inicio e termino dos inte) dias do Banco de Horas.
na referida cláusula da Coperíodos de 120 (cento e vi	onvenção Coletiva de Trabalho, inclusive datas de inicio e termino dos inte) dias do Banco de Horas.
na referida cláusula da Coperíodos de 120 (cento e vi	onvenção Coletiva de Trabalho, inclusive datas de inicio e termino dos inte) dias do Banco de Horas.

Nduwelrsing